*LEI Nº 243 268 *

Código Tributário Municipal

Livro Primeiro

DO Sistema Tributário Municipal

Título I

Dos Tributos

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo Único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos:

a) predial urbano

b) Territorial urbano

c) sôbre serviços

II - taxas:

a) pelo exercício do poder de polícia

b) pela utilização efetiva ou potencial

de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III. Contribuição de Melhoria

Parágrafo Único. A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

Título II
Dos impostos
Capítulo I
Do Impôsto Territorial Urbano.

Art. 3º. O fato gerado do impôsto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único. Não se conhecendo o titular da propriedade ou domínio útil poderá ser exigido o impôsto do possuidor.

Art 4º. A base do cálculo do impôsto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acôrdo com o Art. 11.

Art 5º. A alíquota do impôsto territorial urbano é de 2% na base de cálculo.

Capítulo II
Do impôsto Predial Urbano

Art 6º. O fato gerado do impôsto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situada na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º. O impôsto não incidirá sôbre construção em andamento.

Scanned by CamScanner

§2º O imposto incidirá sôbre construcçaõ interditada, sôbre prédio considerado condemnado, em ruina ou demolicaõ.

§3º O imposto incidirá independentemente da concessaõ ou naõ de "habite-se", a contar do término da construcção.

Art 7º - A base do cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio estabelecido de acôrdo com o art. 11.

Art 8º - A alíquota do imposto predial urbano é de ... 1% da base do cálculo.

Capítulo III

Das disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

Art 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliaçaõ desta área.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários estas ampliaçoés só será consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art 10º) Considerar-se-á área urbanizavel aquela assim definida em lei.

Art 11º) O valor venal será aquele decorrente dos padroés da planta de valôres do cadastro imobiliário municipal.

Art 12º) O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual.

O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterio.

Art. 13º) O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é

garantido, em último caso, pelo imóvel tributado.

§ 1º São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de noticias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exibir certidão negativa em nome do seu antecessor.

§ 2º Responderá pelos impostos imobiliários o oficial de registro público, que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

Capitulo IV.

Do impôsto sôbre serviços

Art 14º) O fato gerador do impôsto sôbre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista.

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso.

III - advogados, solicitadores e provisionados

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres.

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres.

VI - serviços por administração, empreitada

ou subempreitada, de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres.

VII - contadores auditores, economistas guarda-livros, técnicos em contabilidade.

VIII. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuras, e congêneres, instituto de beleza e congêneres, estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres.

IX - serviços de transportes urbano ou rural, ou de carga, ou de passageiros estritamente de natureza municipal.

X - serviços de diversões públicas

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária.

b) bilhares, bolichs e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias.

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias.

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingressos.

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres.

f) execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico.

XI. agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes.

XII. agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens imóveis ou móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição (de títulos) digo que dependa de autorização federal.

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratório de análises, técnicas, processamento de dados, serviços congêneres e similares.

XIV - organização de feiras de amostras de congressos e reunião similar.

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas reguladores de publicidade, a elaboração de

desenhos, textos e demais material publicitário, (exceto sua impressão reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros.

XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos.

XVIII - locação de bens imóveis;

XIX - locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem.

XX - armazens - gerais, armazens - frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda - móveis e serviço correlatos, serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI - hospedagens em hotéis, pensões, e congêneres, excetos o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não inclusíveis no preço da diária ou mesa de hóspedes.

XXII - administração de bens ou de negócios.

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV - empresas limpadoras.

XXV - ensino de qualquer grau

de natureza.

XXVI - alfaiate, costureira ou congêneres, quando o material salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.

XXVII - tinturarias e lavanderias

XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias, fotográficas, fotolitografia.

XXIX - vendas de bilhetes de loteria.

Art. 15º) Sujeito passivo é profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art 16º) O imposto incidirá sôbre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art 17º) A base de cálculo será o preço do serviço.

Parágrafo único - A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se tratar de serviço tabelado pela SUNAB ou órgão congênere, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Art 18º) A alíquota do imposto sôbre serviço será:

I - para os serviços dos itens I a VII, da lista, de 20% sôbre o salário mínimo.

II - para os serviços dos itens VIII a XIX da lista, de 10% sôbre o salário

mínimo.

Art 19º) Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado com aplicação das seguintes alíquota fixas sôbre o salário-mínimo anual vigente na região:

I - profissional liberal, advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário..5%

II - contadores, desenhistas, despachantes, decoradores.....3%

III - corretores e outros intermediários de negócios.....5%

IV - barbeiros e cabeleireiros.....2%

V - demais profissões.....3%

Parágrafo Único - As sociedades cívis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado com base na alíquota do ítem I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Título - III
Das Imunidades e Isenções

Capítulo I.
Das imunidades e suas consequências.

Art 20º A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art 21º - São imunes aos impostos

predial e territorial urbano os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo Único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais

Art. 22º São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional

Art 23: A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo IV
Das Isenções

Art. 24º) São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art 25º. São também isentos por cinco anos os prédios urbanos com menos de 30 m² de área construída, desde que o terreno respectivo tenha menos de 60m².

Art 26º. Gozam de reduções dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

1- rêde de água 20%
2- rêde de esgotos 20%

Scanned by CamScanner

III - galerias de água pluviais 15%
IV - pavimentações 15%
V - guias e sargetas 10%

§ 1º A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II, e 10 anos, nos demais casos.

§ 2º Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Art 27º. São isentos de impostos imobiliários:

I - Prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito.

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

Título IV
Das Taxas

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 28.º) As taxas municipais são:

I. de serviços

II. pelo exercício do poder de polícia

Art. 29.º - As taxas de serviços são cobradas:

I. pela prestação de um serviço público municipal.

II. pela disponibilidade de um serviço público municipal

III. cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

IV. pelo uso de bem público.

Art 30.º As taxas pelo (serviço) digo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inerentes ao seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Capítulo II

Das taxas de serviços e seu fato gerador.

Art. 31.º - São fatos geradores desta taxas de serviços

I - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis.

Scanned by CamScanner

III - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados.

III - das Taxas de colocação de guias e sargetas de pavimentos de calçada e muros; de vigilância noturna, de cemitério, de iluminação pública, de apreensão e depósitos de animais, de abate de gado, de guindamento de veículos, de numeração de prédios, a prestação de serviços.

IV - das Taxas de remoção de lixo, de proteção contra incêndios, de limpeza pública, de conservação de estradas de retransmissão de TV. a disponibilidade do serviço.

V - das Taxas de água e esgôto, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço.

VI - das Taxas do estacionamento em via pública, localização de bancas de jornais, barracas, quiosque ou similares de utilização extraordinária de bem público, de pedágio, o uso de bens públicos.

Capítulo III

Das taxas da Polícia e seu fato gerador.

Art 32º As taxas pelo exercício do poder da polícia são as seguintes:

Scanned by CamScanner

a) de publicidade
b) de fiscalização de elevadores
c) de fiscalização de veículos
d) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos.
e) de outorga-se de "habite-se"
f) de tapumes
g) de licença para funcionamento de estabelecimentos.
h) de licença para comércio em via pública.
i) de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal.
j) de licença e fiscalização de abate de aves
l) de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular.
m) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 33º. É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

Capítulo IV

Da base de cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço.

Art 34.º São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço.

I. da taxa de expediente, o número de fôlhas.

uma fôlha ..... Cr$ 0,50
demais fôlhas ..... Cr$ 0,20 cada

II. da taxa de certidão, o número de fôlhas.

Scanned by CamScanner

uma fôlha ..... Cr$ 1,00
demais fôlhas ..... Cr$ 0,20 cada

III. das taxas de:

a) colocação de guias, o metro linear a Cr$ 1,00
b) colocação de sarjetas, o metro linear a Cr$ 1,00
c) de pavimentação, o metro quadrado a Cr$ 0,15
d) calçadas, o metro a Cr$ 0,12
e) muros, o metro quadrado a Cr$ 0,10
f) vigilância noturna, o metro quadrado de terreno a Cr$ 0,10.
g) cemitério, pelo
enterramento ..... Cr$ 15,00
cremação ..... Cr$
exumação ..... Cr$ 20,00
translação de ossos ..... Cr$ 10,00
conservação de jazido. ..... Cr$ 15,00
autorização de obras Cr$ 5,00
h) de iluminação pública, pelo padrão técnico:
Sôbre 1 - iluminação comum Cr$ 4,00
Sa- 2 - iluminação fluorescente Cr$ 6,00
lário 3 - iluminação de mercúrio Cr$ 8,00

O valor unitário deve ser multiplicado pela testada do imóvel.

i) de (apresentação) digo apreensão de depósitos de animais abandonados.

1 - cachorros: 10% do salário mínimo
2 - bois, cavalos, burros etc. 25% do salário mínimo.

j) de abate de gado, por cabeças.

1 - bovino 3% do salário mínimo.
2 - Suino, caprino etc: 2% do salário mínimo.

l) de guinchamento de veículos, 200%

Scanned by CamScanner

da taxa de fiscalização de veículos.

m) de numeração de prédios e1# 3,00.

IV - das Taxas de:

a) remoção de lixo, por metro quadrado de área construida a e1# 0,20

b) proteção contra incêndio, por metro quadrado de área construida a e1# 0,20

c) limpeza pública, por metro linear de testada a e1# 3,00

d) retransmissão de TV, por unidade de receptor a e1# 10,00

e) conservação de estradas

1- divida pelos proprietários rurais, por hectare e1# 0,50

2- divida pelo proprietários de veículos 100% sôbre a taxa de fiscalização de veículos.

V- das taxas de água, pela:

1- disponibilidade, fixo de ..... e1#

2- trabalho de ligação ..... e1# 10,00

3- trabalho de desligação e religação... e1# 20,00

4- manutenção semestral, por m² de área construida ..... e1#

5- consumo ..... e1# .....

por litro consumido

VI- das taxas de:

1- estacionamento de veículos em via pública por período de 8 horas, e1# 5,00

2- localização de bancas de jornais, por ano ..... e1# 30,00

3- localização de bancas de ambulantes, por período de 12 meses, e1# 60,00

Scanned by CamScanner

4. localizaçaõ de quiosque em lugares públicos por ..... Cr$ 40,00

5. utilizaçaõ extraordinária de bem público por dia Cr$ 2,00

6. de pedágio, a extensaõ e qualidade da estrada ou rua, por passagem no pôsto de pedágio.

Capítulo V
Das bases de Cálculo e das Aliquotas das Taxas pelo Poder da Polícia.

Art. 35º. - Saõ aliquotas da:

a) Taxa de fiscalizaçaõ de elevadores, por semestres, por unidade ..... Cr$ .....

b) taxa de publicidade, de acôrdo com a seguinte tabela:

ESPÉCIE	PERIODO	% Sal. Min.
I - publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza	ano	10%
II. publicidade em:		
a) interior de veículos, por veículos	ano	10%
b) Veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo	dia	3%
c) cinema, por meio de projeçaõ	dia	2%
d) vitrines, para depósitos de quaisquer artigos	Semestre	5%
III - placas ou painéis com anúncios colocado em terrenos,		

ESPÉCIE	PERÍODO	% Sal. Mín.
tapumes, platibandas, cadeiras bancos, toldos e mesas ou sôbre edifícios, desde que visíveis das vias públicas.....	mês	5%
IV. placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais.....	mês	5%
V. propaganda falada escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição efetuada em via ou logradouro público....	dia	3%
VI - propaganda através de:		
a) projeções em logradouro público....	dia	3%
b) faixa ou cartaz.....	dia	3%
c) faixa de fiscalização de veículos, de acôrdo com as seguintes percentagens do salário - mínimo:		

ESPÉCIE	% Sal. Mínimo
I - automóveis.....	10%
camionetas e utilitários ônibus.....	15%
caminhões e tratores.....	20%
motocicletas e bicicletas c/motor.....	5%
canoas e charretes.....	3%
Veículos em experiência ou aprendizagem.....	5%
II - barcos	3%
barcos de transporte de passageiros.....	4%
Veleiros e lanchas.....	8%
balsas.....	3%

Scanned by CamScanner

ESPÉCIE

% sal. Mínimo

III - licença provisória, por semana 2%

O período do fato gerador da taxa de fis. calização de veículos é anual, com relação aos veículos enumerados nos itens I e II do presente quadro.

d) taxa de licença de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos, de acôrdo com as seguintes importâncias:

I - Construções de OBras ..... CRH

1) casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m² de área construida 0,50

2) casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos por m² de área construida 0,20

3) fachadas e muros, por metro linear 3,00

4) marquises, cobertas e tapumes por metro linear 3,00

5) reconstruções reformas e demolições por m² ... 0,50

II - arruamentos

1) com área até 20.000 m² excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² 0,20

2) com área superior a 20.000 m², excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² 0,10

III - loteamentos

1) com área até 10.000 m², excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m² 0,20

2) com área superior ..... por m² 0,10

e) taxas de outorga de "habite-se", de acôrdo com as seguintes importâncias:

Scanned by CamScanner

ESPÉCIE	CrH
I - Imóvel Industrial, por m² de área construída	0,20
Imóvel industrial, por m² de terreno	0,10
II. Imóvel comercial, por m² de terreno	0,10
Imóvel comercial, por m² de área construída	0,10
III. Imóvel residencial, por m² de área construída	0,05
outros imóveis, por m² de área construída	0,10

f) taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos de acôrdo com as seguintes percentagens do salário-mínimo e importâncias:

ATIVIDADE	PERÍODO	CrH % Sal. Min.
I - Indústria: por m² de área construída	ano	0,10
II. estabelecimentos produtores agropecuários	ano	10%
III. comércio		
a) de gêneros alimentícios	ano	5%
b) de bebidas alcoólicas	ano	30%
c) restaurantes e hotéis	ano	20%
d) outros ramos de atividade	ano	10%
IV - estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos	ano	20%
V - sociedade cívis e escolas	ano	5%
VI - divertimentos públicos:		

ATIVIDADE	PERÍODO	% Sal. Min.
1) bailes e festas	dia	3%
2) casas de diversões	mês	5%
3) casas de espetáculos	mês	5%
4) restaurantes dançantes, boates e similares	Semestre	10%
5) demais espetáculos	mês	3%
6) exposições feiras e quermesses	mês	2%
7) boliches, bilhares e outros jogos de		

Scanned by CamScanner

ATIVIDADE	PERÍODO	%sal. Mín.
muca, cancha ou pista	mês	2%
g) outros divertimentos públicos	mês	2%
VII. postos de serviços para veículos	ano	10%
VIII. profissionais que exercem atividades sem a aplicação de capital...	mês	3%
IX. Oficinas de consertos	ano	5%
X. Barbeiros e Cabeleireiros	Semestre	5%
XI. depósitos	Semestre	3%
XII. feirante		
1) de produtos alimentícios	mês	2%
2) demais produtos	mês	3%
XIII. demais ramos de atividades	mês	4%

g) Taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante, por mês, 20% do salário-mínimo.

h) Taxa de licença e fiscalização de gado fora do matadouro municipal, por cabeça, a 1% do salário-mínimo,

i) Taxa de licença e fiscalização de abate de aves, por cabeça, 1% do salário-mínimo.

l) Taxa de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo urbano, por veículo, por mês, 4% do salário-mínimo.

Título V

Disposições gerais

Capítulo I

Dos princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art 36.º - Sus princípios o obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da

legislação tributária municipal.

I. só a lei pode criar tributos

II. só a lei pode criar incidências, ampliá-las restringi-las ou suprimí-las

III. só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos

IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias.

V - só a lei pode estabelecer casos de substituições e responsabilidade

VI. só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais.

VII. só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo Único. A lei pode autorizar o executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente as expressões monetárias das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro orgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art 37º - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e às soluções normativas adotados pelos municípios mais desenvolvidos do País.

Art 38º, As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa.

Scanned by CamScanner

A que importam a gravação tributária, só no dia 1º de janeiro do anó subsequente.

Art 39º Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art 40º Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma.

I. Os de ano ou anos são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou anos respectivos.

II. quanto aos fixados em dias, despreza-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art 41º As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo II

Dos regulamentos

Art 42º Mediante decreto, o prefeito regulamentará a legislação tributária do Município observados os princípios constitucionais e disposto neste código.

§ 1º O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º O regulamento ..., dirá as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

Scanned by CamScanner

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sôbre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art 43º) Tôda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções portárias e ordens de serviços que se entendem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo Único - As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art 44º - A municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art 45º - A Municipalidade dará adequada publicidade a tôdas as leis e regulamentadas em matéria tributária.

Art 46º As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único - Tôda e qualquer fotocópia em papel produzido por processo

Scanned by CamScanner

fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

Capítulo III
Da Solidariedade e Responsabilidade.

Art 47. São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios os condomínios, sócios, compossuidores ou comuneiros.

Art 48º. São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a ajustada da certidão negativa respectiva.

Art 49º. Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

Capítulo IV
Do domicílio Tributário

Art 50º. É domicílio o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos

§ 1º. O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio no cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

Scanned by CamScanner

§ 2º O contribuinte elegerá, de acôrdo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Da administração Tributária
Capítulo Único
Disposições Gerais

Art 51º - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a êle atribuidos.

§ 1º A êstes orgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art 53º Todos os atos, sem qualquer

Scanned by CamScanner

exceções, praticados pela Administração Tributária serão (aplicados) digo públicos.

Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Parágrafo Único - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punições dos servidores que retardem esta execução.

Art 54º. Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicos de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º. As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 8 horas às 18 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.

§ 2º. Haverá escala de servidores, de modo a não ser deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art 55º. Serão punidos na forma da lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º. Será punido com a pena de demissão, depois do processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se do critério de lei.

§ 2º. O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração

do processo sob pena de demissão.

Título II
Do lançamento
Capítulo I
Princípios Gerais

Art 56.º - São competentes para praticarem o ato do lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva.

Art 57.º - É possível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 58.º - No despacho do lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstância legalmente relevante, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art 59.º - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

Scanned by CamScanner

Capítulo 5.

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art 61.º - Feito o lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Art 61.º - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á do mesmo formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art 62.º - Os lançamentos dos impostos territorial urbano e do imposto predial urbano será feito concomitantemente, com relação aos terrenos

edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art 63º Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma terá objeto do lançamento individual.

Art 64º. A administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sôbre o imóvel.

Art 65º. O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Art 66º. Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de êrro de fato.

Capítulo III

Do lançamento do Impôsto Sôbre Serviços

Art 67º. Os contribuintes de que cuidam os incisos ..... do artigo 14º são obrigados a possuir:

I - notas fiscais de prestação de serviços

II - livro de registro de talões de notas

III - livro de mapas quinzenais de controle de expedição de notas.

IV - guias numeradas de recolhimento

Art 68º. Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados com características fixadas no regulamento.

Scanned by CamScanner

§1º - Ao cabo de cada quinzena serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena.

Art 69º Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento de acôrdo com modêlo e instruções constantes de regulamentos, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§1º A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numas das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§2º O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

Título VV

Dos deveres acessórios

Capítulo Único

Art 70º - Tôda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros documentos e coisas.

Art 71º Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - Inscrever-se nos cadastros;

Scanned by CamScanner

[3]. manter inscrituração a expedir documentos, notas fiscais e outros papeis exigidos pela lei.

[5]- exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores

IV - prestar esclarecimentos e informações quando solicitados.

V. cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes)

Art 72º - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo Único. As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art 73º. O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art 74º. Não se registrará escritura relativa a imóvel nem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a êle referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro responsável.

Art 75. Devem tolerar fiscalizações, vistorias, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Art 76. As instituições de que cuida o art. 27º prestarão declaração anual da qual constarão.

Scanned by CamScanner

I. as modificações na sua direção
II. as alterações estatutárias
III. suas balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

Art 77º Para gozar do direito de que trata o § 2º do artigo 26º o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art 78º Todo o possuidor de aparelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco por ocasião de aquisição ou da publicação desta lei. (Este artigo só deverá constar de código do município que mantenha serviço de retransmissão de TV.)

Art 79. Todo comerciante que vender aparelhos de televisão deverá comunicar o que vendeu. (Este art. só deverá constar de código de município (a quem o vendeu) diga que tenha serviço de retransmissão de TV)

Art 80º Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimentos em razão de sua função.

Art. 81º O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte infrator a multa a uma sobretaxa, na forma deste código.

Scanned by CamScanner

Título IV
Dos Cadastros e da Planta de Valores
Capítulo I

Do Cadastro Geral

Art 82º A prefeitura manterá um cadastro geral:

I - dos veículos

II - dos prestadores de serviços

III - dos contribuintes em geral

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviço do Município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos que os do CGC (cadastro geral dos contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art 83º O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

Capítulo II
Do Cadastro Imobiliário Municipal

Scanned by CamScanner

Art 84º A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.

§ 1º Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a tributação correspondente.

§ 4º Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

Capítulo III

Da planta de valores e da Comissão Municipal de Valores.

Art 85º É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuições estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

a) localização
b) área do terreno

c) área construída

d) equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgôto, iluminação etc).

e) proximidade de centros comerciais ou serviços públicos.

f) tipo de edificação e sua finalidade

g) padrão de construção e sua idade.

§ 1º Depois de estabelecidos os seus critérios em tese e atribuidos valôres ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a comissão oferecerá, sob a forma de Tabela de valôres para vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valôres, mediante decreto.

§ 2º A comissão de valôres decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art 86º. Com base na planta de valôres elaborada de acôrdo com os critérios supra referidos, uma comissão integrada por cinco funcionários fiscais e cinco contribuintes que não tenham pertencido à Comissão de valôres procederá aos lançamentos à vista dos dados de cadastros imobiliários.

Art 87º A comissão de valôres será composta de 10 (dez) membros, nas seguintes formas.

I - Três funcionários fiscais designados pelo Prefeito.

II - funcionários não ligados ao setor

fiscal, também nomeados pelo Prefeito.

III. cinco representantes dos contribuintes sendo:

a) 1 designado pela Associação Comercial

b) 1 designado pelas entidades sindicais patronais

c) 1 designado pelas entidades sindicais de empregados

d) 1 designado pelo Rotary Club e Lions

e) 1 engenheiro mas funcionário designado pelo Prefeito.

§1º As funções de membro de comissão de Valores são honoríficos e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§2º O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

Título V

Das infrações e Penalidades

Capítulo I

Das infrações em Espécie.

Art 88 - Constituem infrações tributárias:

I - não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais.

II - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais.

III - negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações

IV - não escriturar livros nos prazos ou escriturar com êrro ou omissão.

V - não emitir nota fiscal, emití-la com êrro, não escriturá-la ou não possuir os talonários.

VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado.

VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização

VIII - não communicar as alterações previstas no art 76.°

IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas

X - não communicar a posse ou venda de aparelho de televisão

XI - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará.

XII - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença

Capitulo II

Das multas

Art 89. As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas.

a) nos casos dos incisos I, VIII e X do artigo 88, multa de .... % do salário mínimo

b) nos casos dos incisos II, IV e V, multa de .... % do salário mínimo.

c) no caso inciso VI, multa de .... % do salário mínimo.

Scanned by CamScanner

d) nos casos do incisos XI e XII, multa igual ao dôbro da taxa prevista para obtenção do alvará, licença ou autorização

Capítulo III

Da Reincidência

Art 90º - O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art 91º - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dôbro, na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo Único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

Art 92º Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, mais grave.

Art. 93º Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art 94º Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Título VI.

Do processo Tributário

Capítulo I

Do processo de Aplicação de Penalidades.

Art. 95º Diante da notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributos devidos com os acréscimos legais.

Art 96º O agente fiscal competente procederá às diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados.

a) nome e domicílio do infrator
b) descrição da infração
c) disposições legais infrigidas
d) aplicação das penalidade e Tributos devidos

Art 97º. A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art 98º. Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art 99º. Notificada da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à Comissão competente.

Parágrafo Único - A comissão organizada na forma da lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo

de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art 100.º - O contribuinte será notificado da decisão da comissão tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Art 101.º. O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

Capítulo IV

Da Reconsideração e do Recurso

Art 102.º O contribuinte ou responsável inconformado com os lançamentos, poderá no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petições circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1.º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2.º - Notificado o contribuinte da decisão terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

§ 3.º se a decisão for contrária ao fisco o agente fiscal recorrerá de ofício a comissão de 2ª instância.

Art 103.º. O recurso da revisão ou do ofício deverão ser apreciados pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica

da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único. Notificando o contribuinte da decisão da comissão terá o prazo de 10 dias para pagar.

Capítulo III

Da consulta

Art 104.º Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a lei Orgânica da Administração Tributária, sôbre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art 105.º. Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob procedimento fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art 106.º. A decisão, em resposta a consulta é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art 107.º Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente tem direito a obter devolução, ainda que o êrro causador do pagamento seja seu.

Scanned by CamScanner

Parágrafo Único. O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a lei Orgânica Tributária a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessários ao pleno esclarecimento da questão.

Capítulo V

Da Mora e da Correção Monetária

Art 108. Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se fôr interpôsto recurso previsto em lei.

Art 109. Os débitos pagos com atraso so sem automaticamente os seguintes acréscimos, observados o disposto no art 90°;

I. se de 10 dias, 5%

II - Se até 30 dias 10%

III. Se acima de 90 dias, 20%

Art 110°. Decorridos 30 dias do vencimento do débito fiscal, incluidos os acréscimos, (observado o disposto no art. 90°) e penalidade, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo orgão federal competente.

Capítulo VI

Das Sobretaxas

Art 111° Serão cobradas sobretaxas, no valor de 9% do salário mínimo.

Scanned by CamScanner

I - pela inscrição de ofício no cadastro geral

II - pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário

Art. 112º Este código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1972

Rosemar de Cassia Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

Scanned by CamScanner